



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 115/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001405-2024-68

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O cidadão requer que sejam enviadas, para o seu e-mail e não para o grupamento de apoio de Recife (GAP RF), uma cópia de todos os documentos constantes do processo nº 67437.004469/2011-20, cópia de todo o processo.

Resposta do órgão requerido

O COMAER informou que a cópia integral do prontuário existente na Junta Superior de Saúde, em nome do demandante, por se tratar de informação pessoal, foi encaminhada para o endereço eletrônico cadastrado na plataforma Fala.BR, em 13 de setembro de 2024, às 08h42min.

Recurso em 1ª instância

O requerente alegou que no processo solicitado há outros documentos, além do que foi enviado. Assim, solicita os documentos faltantes.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão não conheceu do recurso pois entendeu que não houve negativa de acesso nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, assim ratificou os termos da resposta prévia.

Recurso em 2ª instância

Ao recorrer o Requerente solicitou que requerimentos externos, cadastrados no SIGADER, tenham resposta oficiais emitidas, bem como que as regras legais sejam cumpridas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O COMAER ratificou os termos da resposta prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente voltou a solicitar os demais documentos que compõem o processo almejado.

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente os recursos **60141.001406/2024-11** e **60141.001405/2024-68**. Fez interlocução com o recorrido para verificar se havia mais documentos pendentes de acesso. O COMAER esclareceu que os processos referenciados, tratam sobre encaminhamento de documentos relativos à Junta de Saúde da Aeronáutica e Prontuário Médico do recorrente e é composto de 299 páginas, que foram na integralidade remetidos ao recorrente, via e-mail, conforme anexou.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos, visto que não houve a negativa de acesso à informação, o que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, com fundamento no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente recorre apresentando reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER, ressaltando desrespeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, não observância da regra disposta no art. 69-A da Lei nº 9.874/1999, que define prioridade na tramitação de procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de deficiência, física ou mental.□

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, pois não foi identificado negativa de acesso e, por haver demanda de ouvidoria no recurso.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001655-2024-06, 60141.001405/2024-68, 60141.001521/2024-87, 60141.001491/2024-17, 60141.001519/2024-16, 60141.001406/2024-11, 60141.001713/2024-93, 60141.001656/2024-42, 60141.001538/2024-34, 60141.001449/2024-98, 60141.001321/2024-24, 60141.001344/2024-39, em virtude dos recursos terem conteúdo semelhantes/idênticos, serem do mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, cabe pontuar que, o Requerente utiliza-se da instância recursal para registrar reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER, bem como, solicitar que as informações enviadas pela Plataforma FalaBR, sejam enviadas para seu e-mail e, ainda para reivindicar o cumprimento de legislações. Portanto, conclui-se pelo não conhecimento dos recursos, porque o teor dos recursos é característico de demandas de ouvidoria, do tipo reclamação, denúncias e solicitações de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que as demandas de ouvidoria são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão. Ademais, não foi identificado negativa de acesso aos pedidos nos quais o requerente reitera o pedido inicial e solicita o envio por e-mail, já que a Plataforma FalaBR é o sistema específico previsto no art. 9º do Decreto nº 7.724, de 2012 e ele dispara notificação para o e-mail do requerente quando o órgão/entidade recorrida protocola resposta de um pedido de acesso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, por conter teor de demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011 e, por não ter sido identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487545** e o código CRC **EB1EC0B2** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)